JUIZO DO COMMERCIO

Acção Ordinaria

HONORIO ALVES & C.

V.

A. MIRANDA ARAUJO

Razões finaes dos Autores

PELO ADVOGADO

VIRGILIO BARBOSA

MANÁOS

Typ. da Livraria Classica

1948 - 1911

JUIZO DO COMMERCIO

Acção Ordinaria

HONORIO ALVES & C.

V.

A. MIRANDA ARAUJO

Razões finaes dos Autores

PELO ADVOGADO

VIRGILIO BARBOSA

F29
R120

MANÁOS
TYP. DA LIVRARIA CLASSICA
1948—1911

A presente causa tem uma historia simples e clara, de cuja narração resalta inilludivel o direito dos A. A.

Honorio Alves & C.ª, firma commercial do Acre, era aviada de Deffner & C.ª, desta praça, até que esta, após moratoria, que em começos de 1908 obteve de seus credores, foi succedida por A. Miranda Araujo, commanditario da firma extincta.

No periodo de tempo em que corria o processo judicial da moratoria, A. Miranda Araujo, que viria a ficar, como ficou, a cargo do activo e passivo da casa de que fôra commanditario, emprestou aos A. A. Rs. 20:000$000, fazendo-os assignar uma letra, a prazo de sete mezes, com juros de 2 % mensaes, que o R. desde logo capitalizou, elevando, assim, o valor do titulo a Rs. 22:800$000. (Pag. 79, resposta ao 2.º quesito dos A. A.)

No texto do documento (pag. 70) estipulava-se que, vencido elle e não pago, o credor perceberia o juro de 2 % ao mez até seu reembolso, isto é, receberia juros sobre o capital effectivo e sobre os juros computados na letra desde a data do acceite.

Homologada a moratoria de Deffner & C.ª, o R., seu successor, fez o aviamento dos A. A., que, por sua vez, como o faziam áquella firma, lhe consignariam os productos de seus seringaes, á medida que delles fossem fazendo a extracção.

Nessas condições, quando, em 30 de Setembro de 1908, se venceu a letra referida, A. Miranda Araujo era credor dos A. A., não só da conta geral das mercadorias aviadas, como do titulo em questão.

Tinham, pois, os A. A. dois debitos de natureza differentes: um, oriundo de um documento liquido, certo e vencido, onerado pelos juros de 2 % ao mez; outro, em conta, e constando apenas dos assentamentos dos livros commerciaes do R.

Como se vê da demonstração offerecida pelos proprios advogados do R., a pags. 34, os A. A., em 8 de Outubro de 1908, isto é, oito dias depois do vencimento da letra alludida, fizeram chegar ás mãos do R. os productos mencionados nas contas de n.os 403 a 446, de cuja venda houve o R. a quantia de Rs. 20:241$000.

Esse dia, o debito constante do chirographo em questão, elevava-se a Rs. 22:921$600, pois já lhe eram addicionaes os juros de oito dias, ou fossem Rs. 121$600.

Devêra o R., na conformidade do art. 433 do Cod. Com., ter creditado os A. A. pela quantia, que produzira a borracha vendida no dia 8 de Outubro de 1908, isto é, por 20:241$000, applicando tal somma ao pagamento dos juros vencidos, e o excedente ao do capital do documento, a que nos vimos referindo.

Ficaria essa divida vencedora de juros reduzida a Rs. 2:680$600, aos quaes, sommados Rs. 75$054, que tanto rende aquella importancia a 2 % ao mez, em 42 dias (de 8 de Outubro a 20 de Novembro), dariam o resultado de Rs. 2:755$654, que deviam ter sido deduzidos de Rs. 51:297$000, apurados nas vendas constantes das contas de n.os 449 a 522, extraidas a 20 de Novembro de 1908. (Pag. 35, doc. juncto pelos illustres patronos do R.)

Esse procedimento que o R. devêra ter tido, mas não teve, era-lhe imposto por um triplice motivo:

1.° Um dever de consciencia, de ordem puramente moral, em vista do qual não lhe assistia o direito de estar consumindo os capitaes dos A. A. com os juros pesados e anatocistas, a que estava

sujeito o documento sob allusão, quando aquelles lhe enviavam productos, de cuja venda resultavam as sommas necessarias para o pagamento desse titulo;

2.º Uma obrigação decorrente de sua condição de commissario dos A. A., cumprindo-lhe, na applicação dos dinheiros de seus committentes, escrupulizar e ser zeloso, como si lhe pertencessem;

3.º Obediencia ao dispositivo insophismavel e categorico da lei commercial, cujo texto claro e accessivel ao entendimento mais bronco, não lhe permittia applicar as importancias havidas após o vencimento d'aquelle titulo sinão ao seu pagamento, uma vez que o dito chirographo era liquido e onerado por juros escandalosamente pesados, concorrendo com uma divida illiquida e sem onus de especie alguma.

O R., entretanto, andou ás avessas disso.

Foi recebendo as quantias successivamente obtidas pelas vendas dos productos dos A. A. e levando-as a seu credito na conta geral, de que, muito de plano, vinha excluindo a letra de fls. 70.

O resultado foi-lhe o mais lisonjeiro: os vinte contos primitivos multiplicaram-se numa proliferação rapida e abundante, a ponto de, á data do ajuste de contas, os A. A. serem dados como devendo 28:728$000! Em menos de vinte mezes, os capitaes milagrosos do sr. A. Miranda Araujo rendiam-lhe quasi 50 %. Em quatro annos estariam duplicados.

A defeza que o R. ensaia nos numerosos artigos de sua contestação, mais o intrica na rede, que seu proceder censuravel lhe teceu.

Articulando factos, que imagina lhe favoreceram a causa, fá-lo sem o menor receio de que, com seus proprios documentos, se lhes venha a provar a desabusada inverdade.

Com informações falhas de assento na realidade dos factos, levou o seu douto patrono a subscrever asseverações falsas, falsidades que se evidenciaram por meio dos livros de sua escripturação mesma.

Assim acontece a individuos, que medem o sentimento e a dignidade alheios pelas posses, que a fortuna confira, e a somma, a que montem os haveres.

E, por que se não nos argua de irreflectido, comprovaremos os vicios, a que alludimos, resistindo á piedade, que nos mova a dissecção a que somos forçados a proceder.

Na sua contestação afirma o R.:

> «Que a dita letra (a de fls. 70) não traduzia o resultado de alguma transacção commercial dos A. A. com Deffner & C.ª, dos quaes o R. é successor, *nem do seu activo commercial fazia parte.* (Pag. 9 v.)
>
> .....
>
> «Que em 12 de Março de 1908, data em que o R. por effeito de uma concordata da firma Deffner & C.ª com os seus credores, assumiu a responsabilidade do seu activo e passivo, *os Autores não tinham saldo, mas um debito de Rs. 13:642$015*, e em 8 de Outubro, data da primeira daquellas alludidas remessas, era de Rs. 127:351$135, grande parte de dinheiros suppridos pela casa commercial do R.; (Pag. 10.)
>
> «Que não constando da escripturação da firma Deffner & C.ª a dita letra, o **R. por seu turno não a fez escripturar no seu activo commercial;** por isso, ella manteve a natureza de uma operação particular, que se concluira como um obsequio de amizade (sic) prestado pelo R. aos mesmos A. A. (Pag. 10).
>
> .....
>
> «Que nenhuma obrigação corre ao R. de fazer a restituição pedida, maximé quando os A. A. para liquidarem suas contas, tiveram sob seu exame todas as parcellas de seus debito e credito, opposição ou impugnação alguma fizeram, obraram com todo discernimento e, por ultimo assignaram as notas promissorias sem erro, constrangimento ou violencia. O contracto de mutuo que celebraram em substituição do de conta corrente que tinham com Deffner & C.ª e depois com o R., ao qual prestaram seu livre consentimento, não contem vicio de natureza alguma, sendo certo aliás que na liquidação de suas contas, os Autores se apresentaram por intermedio de um de seus socios. (Pags. 10 e 11).

Os trechos transcriptos em gripho e versal indicam os pontos em que o R. contraria a verdade, como passamos a mostrar.

*

* *

A letra de fls. 70 fazia parte do activo commercial de A. Miranda Araujo.

E' o que affirmam, no laudo respectivo, os peritos, que examinaram a escripta do R.

O 1.º quesito dos A. A. é assim formulado:— «Consta do Diario de A. Miranda Araujo, na escripturação de Março ou Abril de 1908, o lançamento de uma letra na importancia de 22:800$000 réis, acceita pelos A. A., vencivel a 30 de Setembro de 1908, e fazendo parte do activo da casa commercial do R?»

A resposta é como segue:

> «**Sim.** A's folhas (nove) do Diario, *em Março de 1908, acha-se escripturada a letra em questão,* **fazendo parte do activo de A. Miranda Araujo.**»

Poder-se-á conceber desmentido mais formal?

Dir-se-ia que o R. tem o intuito de ridicularizar os juizes perante quem foi chamado a responder; intolerante e descortez ao receber a reclamação amigavel dos A. A., feita antes de intentarem a demanda, era de crer que se julgava, em boa fé, no exercicio de um direito; atirando, porém, á Justiça uma defeza arrimada em petas, que caridade haverá capaz de lhe emprestar innocencia aos actos? Quem vacillará em increpar de doloso o seu procedimento? Haja alguem, e examine o que se segue, confrontando com a affirmação feita pelo R. de que, ao assumir a responsabilidade do activo e passivo de Deffner e C.ª, os A. A. tinham debito em vez de credito:

> «No balanço dado em 25 de Fevereiro de 1908, o qual se acha rubricado pelo Juiz do Commercio e assignado pelos socios da ex-

tincta firma Deffner & C.ª— Raymundo Theodorico da Costa Eloy, João Climaco Soeiro e Jorge Deffner, os auctores tinham um credito de Rs. 492$795; entretanto, posteriormente a esse balanço, ha varios lançamentos nos mesmos livros de Deffner & C.ª, em face dos quaes os Auctores passam de credores a devedores de Rs. 13:642$015, assim discriminados:

1908. Fevereiro 27. Pagamento de um saque a favor de Miguel Jorge	1:189$500
1908. Fevereiro 29. Differença em apanhado das contas de vendas n.os 731 a 816.....	97$000
1908. Março 12. Commissão de remessa de um saque a João Honorio.....	15$000
1908. Março 12. Commissão sobre Rs. 5:804$500 de adiantamento	580$450
1908 Março 12. Transferencia da conta de José Araujo Teixeira	12:252$860
	14:134$810
Deducção de credito acima referido.....	492$795
	13:642$015

Sob o debito desta cifra os Autores passam para a escripta do Réo, notando-se que essas transacções em nome de Deffner & C.ª vêm até 12 de Março de 1908, e o balanço respectivo não está assignado pelos socios da firma Deffner & C.ª».

Essas palavras são dos peritos e vêm respondendo—parecerá incrivel—a um quesito do R.

Deffner & C.ª fecharam a sua escripta a 25 de Fevereiro, sendo o respectivo balanço levado a Juizo na data em que requereram a homologação da concordata, havendo o Sr. Dr. Juiz Municipal do Commercio o rubricado nessa occasião.

Nesse balanço, e na conformidade da certidão, que juntamos sob n.º 1, extraida dos autos da homologação mencionada, encontra-se o nome dos A. A. relacionado na lista dos credores da firma Deffner & C.ª; foram mesmo, como a dita certidão o mostra, signatarios da proposta de concordata, posteriormente homologada.

Ora, uma vez em juizo a concordata, Deffner & C.ª não fizeram mais transacções: em 25 de Fevereiro suspenderam seus negocios, e, reaberta a casa em 12 de Março, desapparecêra aquella sociedade, ficando o R., A. Miranda Araujo, como successor do seu activo e passivo.

Como explicar, pois, os lançamentos feitos no intervallo de 25 de Fevereiro a 12 de Março, e em nome e nos livros de Deffner & C.?

Dando-os como resultantes de operações effectuadas pelos membros da firma extincta? Não, porque o R., propuzera assumir a responsabilidade do acervo commercial da casa de que tinha sido commanditario, e não consentiria — é obvio —, fazerem nella transacções individuos em via de ficar, como ficaram, totalmente desligados de uma sociedade, em que tinha elle crescidos capitaes empenhados. Taes operações não as podia realisar ninguem, emquanto não cessasse a interdicção, que pesava sobre a casa; praticadas, porém, si o foram, é claro que só o pódem ter sido pelo R, que criminosamente as fez escripturar em nome de Deffner & C.ª, — que não assignaram o balanço.

D'ahi a discordancia entre a demonstração de fls. 30 e a certidão junta.

N'esta encontram-se os A. A. subscrevendo a concordata como credores de Rs. 492$795, da firma Deffner & C.; n'aquella, sob a data de 12 de Março, acha-se escripto o seguinte:

> Saldo nesta data, segundo consta do Inventario geral procedido em virtude da passagem da firma Deffner & C.ª para a de A. Miranda Araujo..... 13:642$015

Entenda quem puder os mysterios do R.; os mesmos que eram credores da firma Deffner & C. no dia em que esta cessava as suas operações, eram-lhe devedores, quando se inventariava o conjuncto de seus negocios mercantis na mesma data!

Não pára ahi o desencontro do R. com a verdade. Não contente com affirmar que a letra falada não fazia parte do seu activo commercial, em outro

artigo da contrariedade, e como esclarecendo a sua intenção, diz que não se achava ella escripturada em seus livros.

Por que repisar assim tão grave inexactidão? Porventura julgará o R. que, á força de serem repetidas, inverdades d'essa ordem adquirem cunho de veridicidade?

Cumpre notar que não foi incidentemente que o R. mandou lançar esse titulo na sua escripta; basta examiná-lo e vê-se-lhe no rosto o sinete da casa Dusendschön, d'esta praça, a quem o R. a transferiu, como se vê do endosso em branco, ao verso, datado de 27 de Março de 1908.

Não estivesse, entretanto, mencionado nos livros do R. o documento citado, em que poderia isso prejudicar os A. A. no concernente a este pleito?

Desde que a firma Deffner & C. desappareceu, A. Miranda Araujo, ou Antonio Miranda Araujo, credor ou devedor, ficou sendo o unico portador de direitos ou sujeito a obrigações perante os freguezes da firma extincta.

Querer estabelecer um limite entre o individuo e o commerciante é uma subtileza, a que nenhum espirito serio ousará emprestar fundamento; e, quando haja, para o caso *sub judice* ha a lei, cujo fazedor não teve intelligencia para concepção tão ladina,—e, *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.*

Realmente, o Cod. Com., art. 433, estabelecendo a ordem legal para a imputação do pagamento. diz:

> «Quando se deve por diversas causas ou titulos differentes, e dos recibos ou livros não consta a divida a que se fez applicação da quantia paga, presume-se o pagamento feito:
> I. Por conta de divida liquida em concorrencia com outra illiquida.
> II. Na concorrencia de dividas egualmente liquidas, por conta da que foi mais onerosa.
> .....

Como se vê, a lei, para determinar a imputação de pagamento, encara englobadamente todos e quaesquer titulos de divida, oriundos sejam de que

causas forem, e, despresando estas, toma em consideração exclusivamente aquelles.

Examinando a hypothese dos autos e applicando-lhe o disposto no Cod. Com., antes de tudo se assignala que havia duas dividas, de titulos differentes:—uma letra, divida liquida, em concorrencia com uma conta não conferida, divida illiquida.

Releva ponderar que o titulo liquido, além dessa condição preferencial á conta, para lhe ser applicado o pagamento das quantias constantes das contas de 8 de Outubro e de 20 de Novembro de 1908, era grandemente oneroso ao devedor, ao passo que a conta nenhum onus lhe causava.

Assim, na falta de expressa applicação da quantia paga, constando dos recibos ou livros, não póde haver duvida quanto á imputação a fazer-se.

O R. não indicou nas contas de vendas fornecidas, nem deu recibo, onde avisasse aos A. A. a que pagamento destinára as quantias havidas da venda d'aquelles productos, de sorte a dar aso a qualquer impugnação. Por outro lado, na demonstração geral das transacções dos A. A. tambem não se encontra especificação nesse sentido.

Nessa demonstração, datada de 28 de Outubro de 1909, dia em que os A. A. encerraram seus negocios com o R., encontra-se a letra em questão, inserta em egual data.

A esse tempo, postos de parte os 20:241$000 das contas de 8 de Outubro, e os 51:297$000 das de 20 de Novembro, além de pequenas importancias, que o douto juiz encontrará nas parcellas de *haver*, o R. tinha recebido varias quantias, notadamente a de Rs. 96:148$000, de productos vendidos a 30 de Abril de 1909 (Pag. 38); entretanto, nunca chegou a vez de ser paga a letra de fls. 70.

E' certo que o R. affirma ter sido uma condescendencia de sua parte a inclusão desse titulo na conta geral, no dia do fecho das transacções... pois que, inda esta vez, podia tê-lo ommittido e continuar a haver os para elle doces juros de 2 % ao mez...

Estes ingratos dos A. A. é que não foram reconhecidos a tão prestimoso protector, e entrementes lhe exigiram uma carta (doc. n.º 2) na qual

se comprometteu o R. *a attender a toda e qualquer reclamação justa*, que os A. A. fizessem sobre a conta então extraida, e pela qual haviam estes assignado duas notas promissorias.

Essa simples exigencia indica, ao contrario do que affirma o R. (pag. 10 v.), que os A. A. não se haviam conformado com as parcellas da conta.

Nesta encontram-se as quantias resultantes da venda de borracha enviadas pelos A. A. lançadas sob a unica indicação das contas a que se referem; vê-se, por ex:—contas de vendas n.os 449 a 522,—51:297$000; contas de venda 1.111 a 1.192, 96:148$000; e, assim, todas as demais vezes.

Em boa fé, ninguem dirá que seja isso uma applicação a determinado pagamento. Os doutrinadores ensinam que a imputação deve ser feita expressamente, acto continuo ao recebimento e sem que o devedor seja lesado.

Assim, diz, por ex. LACERDA:

> Quando o devedor não declara qual das dividas pretende pagar, cabe ao credor imputar o pagamento, e de ordinario o faz na quitação que dá. Deve, porém, o credor exercer este direito immediatamente, isto é, no acto de receber o pagamento, **e exercel-o de modo a não prejudicar o devedor.** *(Obrigs.* § 76, pag. 360.*)*

O modernissimo CARVALHO DE MENDONÇA, em sua excellente *Doutrina e Pratica das Obrigações:*

> Si o devedor não faz imputação do pagamento que realisa, cabe ao credor fazel-a, *procedendo como si fora elle o devedor, in quo ipse si deberet esset soluturus.* Deve, pois, ser feita immediatamente ao acto do recebimento *dummodo in re præsenti,* e no acto mesmo da quitação, *guardando o mais possivel as regras da equidade. (Op. cit.,* pag. 399).

Não diverge desse entender o douto CLOVIS em suas *Obrigações*, pag. 121, 1.ª edição.

POTHIER, (traducção de CORRÊA TELLES, vol. II, art. VII), PLANIOL, *(Traité, élém. de Dr. Civ.* vol. II, pag. 149, 4.ª ed.), DERNBURG, abundam nas mesmas idéas.

São do ultimo as seguintes palavras:

> «Se nel'atto del pagamento non si venne ad alcuna determinazione, è lecito al creditore di prenderla, *ma solo come avrebbe fatto un accurato debitore che non perda di vista i propri interessi.* (*Pandette,* vol. II, § 55, n.º 4, trad. de CICALA.)

Das lições colhidas, vê-se que, em falta de determinação do devedor, póde o credor fazer a imputação do pagamento, comtanto que, nesse acto, preze os interesses d'aquelle. Querem os doutores que o credor ao fazer a imputação, inverta mentalmente o seu papel, e applique a quantia recebida, obrando como obraria em pról de sua fazenda.

No caso dos autos, não foi observada nenhuma das regras transcriptas; nem o credor fez a imputação expressa das sommas apuradas, dando conhecimento de seu acto aos devedores, nem foi zeloso dos interesses destes.

Ora, nesses casos, isto é, não havendo o devedor nem o credor feito a imputação, esta se faz conforme ao que prescreve a lei commercial, no art. 433 já citado.

Aliás, a tendencia moderna é para deferir o direito de destinar a quantia dada em pagamento, unicamente ao devedor; não se manifestando este, a lei suppre a falta de sua determinação, excluindo, pois, o criterio do credor para operar nesse sentido. Tal o Codigo civil allemão.

Mas, quando não se queira admittir que não houve, na especie, falta de imputação por parte do credor, dando como tal o simples lançamento consignando as quantias apuradas nas vendas dos productos dos seringaes dos A. A., o direito destes na presente causa está ainda de pé, porque, dependendo, como depende, da approvação do devedor a imputação, que o credor faz, os A. A. não deram de forma alguma o seu *placet* ao proceder do R.

Logo que lhes foi presente a demonstração da sua conta, pela qual haviam de assignar duas notas promissorias, antes de subscrever esses titulos, exigiram do R. uma carta, na qual declarasse que

attenderia a toda reclamação justa, que lhe fizessem sobre a mesma conta.

Essa simples exigencia prova claramente que, ao envés de se haverem conformado com aquella conta, os A. A. julgavam necessario submettê-la a detido exame; a approvação, que parece importar a assignatura das promissorias, era, pois, *sub conditione*, e si a assegurar os direitos do R. com aquelles documentos liquidos e de acção executiva não se esquivaram os A. A., foi por terem confiado na promessa do R., promessa perpetuada na carta alludida, cujos termos são os seguintes:

Manáos, 28 de Outubro de 1909.

Srs. Honorio Alves & C.

Itú.

Amigos e Srs.

Pela presente me comprometto attender toda e qualquer reclamação justa que Voms. porventura tenham a fazer sobre a conta corrente de nossas transacções fechada nesta data. Sem outro motivo, assigno-me com particular estima e consideração,

De Voms.

Amigo e creado obrigado

A. Miranda Araujo.

Verificando o formidavel logro em que iam caindo e munidos do documento supra, os A. A. dirigiram ao R. a competente reclamação, que foi descortezmente desattendida.

E' de notar que tal carta, referente a transacções no valor de perto de 200:000$000, o R. não a copiou, como lhe cumpria, *ex-vi* da expressa determinação do art. 12 do Cod. Com. (3.º Quesito a fls. 18 e laudo a fls. 79.)

Esse procedimento é mais um expoente do desembaraço com que o R. foge á observancia de seus deveres de commerciante.

Aliás, neste feito, além do motivo que o originou, a boa fé e a lisura do R. estão quatro vezes incursas em serios compromissos; são elles:

1.º Proseguimento das operações durante o processo de homologação, sem licença do juiz acto esse infringente do prescripto no art. 122 da lei n.º 859 de 16 de Agosto de 1902, em cuja vigencia se fez a concordata; (cert. de fls.)

2.º Lançamento dessas operações nos livros e em nome de Deffner & C.ª, falsidade provada pela não assignatura do balanço por parte dos socios;

3.º Inversão do papel de credores, que era o dos A. A. na occasião da concordata, pelo de devedores; finalmente,

4.º Falta de cópia da carta acima transcripta.

EMERITO JULGADOR

O caso pendente de vossa decisão é simples demais. O direito dos A. A. é insusceptivel de contradicta; a seu lado têm elles a doutrina, pelo verbo dos mais abalisados mestres, a legislação de todos os povos cultos e a jurisprudencia dos tribunaes. Entre estes conta-se o nosso, que, em aresto luminoso, de que junctamos cópia, (doc. n. 3) já se pronunciou em feito perfeitamente analogo. (LACERDA, *Obrigs.* § 76; CLOVIS, id. § 37, 1.ª ed.; C. MENDONÇA, *Ibid.*, § 331; COELHO DA ROCHA, *Dir. Civ.*, § 149; POTHIER, *Obrigs.*, n.º 530; PLANIOL, vol. 2.º, n.º 444, 4.ª ed.; DERNBURG, *Pandectas*, vol, 2.º, § 55, n.º 4, ed. ital.: GIANTURCO, *Dir. Civ.*, pag. 172; Codigo Com. bras., art. 433; Proj. do Cod. Civ., art. 997; Cods. civis: francez, art. 1256; ital., art. 1258; allemão, art. 366; Digesto Port., 1, art. 1110; Superior Trib. de Just. do Amazonas, Acc. de 9 de Fevereiro de 1907, entre partes o curador de Antonio V. de Sousa Cruz e J. G. Araujo).

Si nos alongámos um pouco nestas razões, foi para, evidenciando o direito dos A. A., destruir a empafia do R., que do alto de seus cothurnos, depois de se locupletar á custa de nossos constituintes, com ares de bom moço, vem perante gente, que lê, fazer-se de victima, quando foi algoz.

Do que fez aos A. A. durante o tempo em que tiveram o desaviso de lhe consignar seus pro-

ductos, a presente acção dá uma vaga idéa; noutro feito, ora em marcha por esse juizo, em campo mais largo e com a mais cerrada e esmagadora das documentações, poremos melhor á mostra a calva deste millionario, que tem a ousadia de dizer que os moços não enriquecidos com expedientes desta ordem, não têm o que perder.

Os A. A. esperam que V. Ex.ª condemne o R. ao pagamento do pedido, juros da mora e custas, por ser de inteira e sã

JUSTIÇA.

Manáos, 22 de Março de 1911.

P. p. Virgilio Barbosa Lima.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com